



JUSTIFICATIVA NÃO UTILIZAÇÃO DO SISTEMA COMPRAS.gov. br

PROCESSO Nº 0285/2026

DISPENSA Nº 0285/2026

Estabelece critérios para justificar a não utilização do sistema Compras.gov.br, na Dispensa de Licitação, que objetiva a **Aquisição de Material de Limpeza e Descartáveis**, destinados aos estabelecimentos da Rede Municipal de Saúde, subordinadas à Secretaria Municipal de Saúde (SMS), pelo período de 4(quatro) meses.

Fundamentação Jurídica:

“Art. 75 É dispensável a licitação:
(...)”

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso”

DECRETO MUNICIPAL nº 059 de 14 de agosto de 2023

Art. 8º - Os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional municipal deverão efetivar as contratações por dispensa de licitação, preferencialmente na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

§2º - A adoção do procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, a que se refere o caput, poderá ser afastada, em caráter excepcional, mediante justificativa expressa constante no processo de contratação direta,

II - nas situações em que, pelas peculiaridades, o interesse público recomende que a definição do fornecedor seja realizada preponderantemente ou exclusivamente sob aspectos qualitativos, em juízo de proporcionalidade;

Contratação Direta via Dispensa de Licitação, nos moldes do Art. 75 inciso VIII, Lei nº 14.133/2021, regulamentado pelo Art. Decreto Municipal nº 059, de 14 de agosto de 2023, que objetiva a **Aquisição de Material de Limpeza e Descartáveis, Bobina Térmica Para Impressora Fiscal**, destinados aos estabelecimentos da Rede Municipal de Saúde, *pelo período de 4(quatro) meses*, conforme especificações e estimativas dos quantitativos constantes no ANEXO I deste Termo de Referência (TR), foi deflagrada uma dispensa de licitação nos moldes tradicionais.

1.1. A demanda fundamenta-se, portanto, no interesse público e na necessidade concreta de garantir a eficiência, continuidade e regularidade da prestação dos serviços públicos de saúde, buscou-se utilizar a centralização de contratação de serviços que se revele vantajoso e

eficiente, buscando economicidade de processo e redução de tempo, assim como apresenta como a alternativa mais eficiente para atender à demanda da área técnica e dos munícipes atendidos pelo serviço;

2. Da Inadequação Circunstancial Para Adoção do Procedimento de Dispensa Eletrônica

2.1. A presente contratação será realizada por Dispensa Emergencial de Licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, em razão da necessidade imediata de aquisição dos materiais indispensáveis à manutenção das condições adequadas de higiene, limpeza, conservação e funcionamento das unidades integrantes da Rede Municipal de Saúde de Caruaru.

2.1.1. Registra-se que, embora a regulamentação municipal estabeleça como regra geral a adoção da dispensa na forma eletrônica, o caso concreto apresenta circunstâncias excepcionais que justificam o afastamento do procedimento eletrônico, nos termos do art. 8º, § 2º, inciso I, do Decreto Municipal nº 059, de 14 de agosto de 2023, que dispõe:

§ 2º - A adoção do procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, a que se refere o caput, poderá ser afastada, em caráter excepcional, mediante justificativa expressa constante no processo de contratação direta, em hipóteses em que se revele a respectiva inadequação circunstancial, tais como quando:

I - a sua observância puder ocasionar efetivo prejuízo à obtenção da melhor proposta ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas;

2.1.2. No entanto, a contratação destina-se ao atendimento emergencial das necessidades de abastecimento das unidades da Rede Municipal de Saúde, abrangendo os prédios vinculados à Atenção Primária e os vinculados à Atenção Especializada, cuja regularidade de funcionamento depende da manutenção de condições adequadas de higiene, limpeza e conservação.

2.1.3. Importa destacar que a necessidade emergencial decorre de intercorrências verificadas na execução do Pregão Eletrônico nº 90057/2026, realizado de forma cooperativa pela Secretaria de Administração do Município para atendimento das demandas das Secretarias Municipais, tendo em vista o inadimplemento de parte dos fornecedores adjudicatários quanto às obrigações de fornecimento. O comprometimento da contratação anteriormente realizada ocasionou risco de insuficiência dos estoques necessários ao atendimento regular das unidades de saúde. Nesse contexto, a Administração necessita adotar providência célere para recompor o abastecimento e evitar que a insuficiência dos materiais comprometa as atividades essenciais desenvolvidas na rede municipal de saúde.

2.1.4. A adoção da dispensa na forma eletrônica, diante das circunstâncias concretamente verificadas, poderá não se mostrar adequada sob os aspectos temporal e operacional, considerando a necessidade de recomposição imediata dos estoques e o risco de descontinuidade das atividades essenciais caso o procedimento não seja concluído em tempo compatível com a disponibilidade existente.

2.1.5. Tal circunstância enquadra-se na hipótese prevista no art. 8º, § 2º, inciso I, do Decreto Municipal nº 059/2023, uma vez que a observância do procedimento eletrônico, diante da urgência concretamente demonstrada, poderá comprometer a continuidade dos serviços públicos de saúde e a manutenção das condições adequadas de funcionamento das unidades da rede municipal.

2.1.6. A situação guarda relevante pertinência, na medida em que o interesse público exige que a seleção considere, além do aspecto econômico, elementos qualitativos e operacionais relacionados à capacidade de fornecimento imediato, disponibilidade dos materiais, capacidade logística, prazo de entrega, regularidade dos produtos e condições efetivas de atendimento da demanda emergencial. Nesse cenário, a definição de fornecedor que demonstre efetiva capacidade de atendimento em curto prazo constitui medida compatível com a urgência da contratação e com o interesse público, especialmente considerando que a solução emergencial deverá atender à necessidade pelo período de 4 (quatro) meses, limitado aos quantitativos estritamente necessários para o enfrentamento da situação emergencial.

2.17. O afastamento excepcional da forma eletrônica não implica afastamento dos demais requisitos legais aplicáveis à contratação direta, permanecendo obrigatória a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, interesse público e seleção da proposta mais vantajosa. Deverão ser realizadas, ainda, a pesquisa de preços, a análise da compatibilidade dos valores propostos com os preços praticados no mercado, a justificativa da escolha do fornecedor, a comprovação das condições de habilitação e a adequada instrução do processo de contratação direta, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

2.1.8. Dessa forma, considerando o risco concreto de desabastecimento, a necessidade de preservação da continuidade dos serviços públicos de saúde, o caráter excepcional e temporário da contratação e a inadequação circunstancial da tramitação eletrônica diante da urgência identificada, resta justificado o afastamento excepcional do procedimento de dispensa na forma eletrônica, com fundamento no art. 8º, § 2º, inciso I, do Decreto Municipal nº 059, de 14 de agosto de 2023, sem prejuízo da observância integral dos demais requisitos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

No caso de Aquisição de produto essencial e emergencial, a não utilização da dispensa eletrônica pode ser justificada por alguns motivos:

1. Princípio da eficiência:

A dispensa eletrônica, apesar de ser mais célere que uma licitação tradicional, ainda envolve etapas como a divulgação do aviso, a disputa por lances e a análise de propostas, o que contraria o princípio da eficiência, quando se trata de uma emergência de saúde pública.

2. Celeridade na contratação:

Em situações de emergência ou quando a contratação é necessária com urgência, a dispensa de licitação, mesmo que não seja eletrônica, pode ser uma alternativa mais rápida para garantir a continuidade do serviço.

3. Jurisprudências:

Os Tribunais de Contas entendem que o procedimento burocrático não pode se sobrepor à finalidade pública.



CARUARU
PREFEITURA

4. Vantagens do mercado:

Em alguns casos, o mercado local, pode oferecer opções vantajosas e ágeis para contratações emergenciais, o que pode justificar não utilização da dispensa eletrônica.

É importante ressaltar que a decisão de não utilizar a dispensa eletrônica foi cuidadosamente fundamentada e justificada no processo de contratação. A dispensa da modalidade eletrônica não compromete a isonomia, a impessoalidade e a competitividade do processo, a contratação realizada atende aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado.

Caruaru (PE), data da assinatura eletrônica

Marlene Rodrigues
Presidente da Comissão de Contratação - UC-Saúde





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 13B9-3DCD-2D7B-6A12

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARLENE RODRIGUES (CPF 029.XXX.XXX-59) em 31/08/2026 09:05:08 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/13B9-3DCD-2D7B-6A12>